



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10070.001673/93-61
Recurso nº. : 111.443 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão Nº : 103-18.600

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Incensurável a decisão monocrática que afastou a tributação de omissão de receita baseada em indícios, bem como a ativação de gastos sem prova de que da efetivação dos mesmos houve aumento de vida útil das instalações.

Negado provimento ao recurso *EX OFFICIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001673/93-61
Acórdão nº. : 103-18.600

Recurso nº : 111.443
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ recorre de sua decisão de fls. 1052/1070, na parte que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

As matérias cujos lançamentos foram considerados improcedentes referem-se a:

1 - Omissão de vendas - omissão de receita operacional evidenciada pela não contabilização de vendas de cigarros e receitas de "couvert artístico".

2 - Despesas ativáveis - glosa de importâncias registradas indevidamente como despesa operacional por se referirem a valores passíveis de ativação.

3 - Correção monetária credora dos valores ativáveis (item 2 acima)

Estas matérias mereceram a seguinte decisão da recorrente, conforme explicitado às fls. 1061/1064:

"Omissão de receita

Trata-se de omissão de receitas apuradas com a venda de cigarros e "couvert artístico", consoante os anexos nºs X a XVI (fls. 35/52)

O procedimento adotado pela Fiscalização para materializar a exigência fiscal obedeceu o seguinte rito:

1) Venda de cigarros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001673/93-61
Acórdão nº. : 103-18.600

Mediante informações das empresas R.J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA. (não encontrada nos autos); PHILIP MORRIS MARKETING S/A (não encontrada nos autos); e SOUZA CRUZ S/A (fls. 734/760), a Fiscalização relacionou as quantidades de maços de cigarros fornecidas à autuada durante o ano de 1988 (fls. 35/38). Presumindo como vendida toda a quantidade relacionada e, levando em conta o preço de venda no varejo, encontrou, desta forma, um faturamento de Cz\$ 2.826.410,70, classificado como omitido, na concepção do Agente Fiscal.

2) receita de "couvert artístico"

Estribada nas notas-fiscais de emissão da empresa REDENÇÃO INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A (fls. 313/360), responsável pela confecção de ingressos para shows realizados nas dependências do CANECÃO, a Fiscalização relacionou a quantidade impressa no ano de 1988, obtendo a soma de 869.833 ingressos (fls. 45/47). Em seguida, como admite expressamente, considerou que todos eles teriam sido consumidos/vendidos durante o período-base, para assim estimar o montante das receitas de "couvert artístico" deveria ser de Cz\$ 1.707.382.320,26 e não os Cz\$ 679.561.000,00 declarados, motivo pelo qual tributou a diferença de Cz\$ 1.027.821.320,16.

Da leitura dos dois subitens acima, verifica-se que a Fiscalização concluiu pela omissão de receitas abandonando os registros contábeis da empresa, apurando-a com a sustentação numa única presunção, qual seja: tanto os maços de cigarros quanto os ingressos teriam sido vendidos nas suas totalidades.

Parece-me, contudo, que a partir das constatações assinaladas no termo de verificação, caberia a Fiscalização aprofundar a ação fiscal no sentido de obter provas concretas das irregularidades que aqui se trata. As particularidades detectadas servem, quando muito, como indicador de irregularidade mas não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda.

Por outro lado, a opção pelas vendas maximizadas bem demonstra o rigorismo com que agiu a AFTN autuante. Desprezando a realidade, não teve o cuidado de provar que, de fato, tudo havia sido vendido, ou mesmo que inexistiam estoques. Ou seja, a despeito de não haver amparo legal para tal presunção, a obrigação tributária foi efetivada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001673/93-61
Acórdão nº. : 103-18.600

A obrigação tributária é uma obrigação ex lege" e como tal não admite posições da Administração inovando em matéria fiscal.

Não basta a probabilidade da existência de um fato para se concluir haver a obrigação tributária. Há que se provar irrefutavelmente.

Por isso a presunção de que todos os maços de cigarros e ingressos foram vendidos e se constituíram em receitas da Fiscalizada não pode dar azo ao lançamento.

Bens do ativo permanente lançados como despesas

Esta infração diz respeito a gastos com aquisição de materiais. Contudo, a Fiscal Autuante limitou-se a considerá-los como imobilizações, atribuindo-lhes, implicitamente, uma expectativa de vida útil superior a um ano, nada acrescentando, todavia, que viesse justificar o seu entendimento, a não ser demonstrativo ofertado como suporte ao lançamento (fls. 14/17), onde identifica as peças, enumerando uma a uma de conformidade com a documentação de compra.

A guisa de exemplo, merecem destaque os seguintes itens: madeiras, laminados, compensados, carpetes, tapeflex, pisos, portas, maçanetas, napa, espuma, tintas, massas, solventes, material hidráulico e elétrico, etc.

A impugnante tem como finalidade social a prestação de serviços de diversões, entre os quais, é consabido, se incluem apresentações musicais, teatrais e shows, etc.

Ora, a Fiscalização em momento algum precisou a destinação dada ao meteria relacionado, portanto não é demais supor que o mesmo enquadra-se no conceito de despesas efetuadas em substituição e reposição a que se reporta o art. 227 do RIR/80, pois operam em função de um todo e não isoladamente, objetivando o perfeito funcionamento da atividade fim desempenhada pela Suplicante.

Neste contexto, não me parece razoável admitir, mesmo por hipótese, que um palco montado para apresentação de determinada peça possa ser reempregado em uma história completamente diferente, ha que se fazer substituições, se não de parte do palco, de todo ele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001673/93-61
Acórdão nº. : 103-18.600

Daí a habitualidade com que os materiais relacionados são adquiridos, consoante o demonstrativo trazido a colação pela própria autuante, circunstância que não deixa dúvida quanto à reposição permanente, evidenciando a limitação da vida útil da quase totalidade das mercadorias.

Como não ficou demonstrado que das substituições tenha resultado um aumento de vida útil das instalações da Autuada, há que se admitir como despesas os gastos em causa, motivo pelo qual deve ser excluída da tributação a importância de Cz\$ 19.499.084,94."

Correção monetária credora

"No que diz respeito aos gastos registrados no anexo II (fls. 14/17), uma vez que eles foram considerados como despesas do exercício, não há que se falar em ativação destas e, muito menos, em correção monetária (fls. 23). Portanto, excludo da base tributável apurada a importância de Cz\$ 13.706.568,66

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001673/93-61
Acórdão nº. : 103-18.600

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A primeira matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se a omissão de receita de vendas de cigarros. Como bem decidiu a recorrente, o levantamento fiscal nada mais se caracteriza como um indício de omissão de receita que exigiria um aprofundamento da auditoria para se constatar o valor real omitido. O somatório dos valores de compra das notas fiscais, acrescido da margem de lucro poderia ensejar o provável valor da receita mas não do lucro. Se a tributação tivesse recaído sobre a margem de lucro e considerados no levantamento os estoques inicial e final, como também os valores contabilizados, poderíamos chegar a um lucro omitido e sujeito a tributação.

Mas, da forma em que foi constituído o lançamento este não pode prevalecer e incensurável a decisão monocrática.

Da mesma forma, a tributação da receita de "couvert artístico" não subsiste a uma análise preliminar. A confecção de ingressos não justifica a presunção de que todos eles foram vendidos. Acredito que o fato descrito pela fiscalização nem possa ser considerado como um indício de omissão de receita, o que determina a manutenção da decisão recorrida, também neste item.

Quanto aos gastos ativáveis, é firme a jurisprudência deste Colegiado de que compete à fiscalização a prova de que os valores lançados como despesas devam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.001673/93-61
Acórdão nº. : 103-18.600

ser ativados. No caso, a fiscalização pelo simples exame dos materiais adquiridos presumiu que os mesmos devessem compor o ativo permanente. A falta de justificativa da imputação fiscal, aliada às atividades da recorrida, que justificam a constante modificação de suas instalações, em função de cada espetáculo a ser apresentado, determinam a manutenção da decisão singular.

No que se refere à correção monetária dos valores ativáveis, não subsistindo a tributação do item precedente não poderia prevalecer esta tributação, que é mera decorrência da anterior.

Desta forma, bem decidida as matérias objeto do recurso ex-officio, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de maio de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

